



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho da 9ª Região  
Corregedoria Regional

**PROVIMENTO CORREG Nº 001, DE 14 DE JUNHO DE 2011**

*Disciplina, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a expedição da Certidão de Crédito nas ações trabalhistas com execução suspensa há mais de um ano, bem assim dos processos arquivados com pendências há mais de um ano.*

O Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Doutor ARNOR LIMA NETO, no uso das atribuições legais e regimentais, que lhe confere o art. 29, inciso IV, do Regimento Interno, diante da necessidade em promover alterações no Provimento Geral da Justiça do Trabalho da 9ª Região,

**CONSIDERANDO**

1. a necessidade de uniformizar os procedimentos relativos aos processos em execução com pendências e suspensos há mais de um ano por inércia do credor ou por ausência de bens do devedor;
2. o Relatório Final da Comissão Nacional de Execução Trabalhista instituída pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho que concluiu como meta “incentivar a expedição da certidão de crédito quando esgotados todos os meios de execução”;
3. a necessidade de se editar novas normas visando otimizar as práticas procedimentais entre as Varas do Trabalho deste E. Tribunal Regional do Trabalho, conduzindo-as a uma prestação jurisdicional célere e efetiva;
4. a Recomendação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho nº 002/2011, que aconselhou aos Tribunais Regionais a emissão da Certidão de Crédito Trabalhista após prazo mínimo de 1 ano de suspensão, e renovação da pesquisa de bens de todos corresponsáveis com as ferramentas tecnológicas disponíveis;
5. que a remessa desses autos ao arquivo definitivo, sem extinção da execução, minimizará consideravelmente o problema do acúmulo de processos no arquivo provisório, contribuindo para a redução da taxa de congestionamento neste Regional;
6. finalmente, o sucesso da experiência adotada pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 3ª, 17ª, 18ª, 20ª e 23ª Regiões.

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Acrescentar no Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região, em seu Capítulo XX “Do Arquivo”, a Seção I “DO ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO COM A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA”, que conterà os artigos abaixo, com a seguinte redação:

**“Art. 258-A. Promovida a execução pelo interessado, ou de ofício pelo Juiz, o seu curso será suspenso, por um ano, se:**

- I – o devedor não for localizado;**
- II – não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora;**
- III – os bens penhorados não forem arrematados ou adjudicados.**

**§ 1º Para a suspensão de que trata o caput é imprescindível que se esgotem todas as tentativas de localização do devedor ou de seus bens, utilizando-se os meios disponíveis para esse fim, tais como os sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, E-OFCIO, DETRAN, COPEL e SERPRO, bem como**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho da 9ª Região  
Corregedoria Regional

as demais providências previstas nesta Consolidação, inclusive a desconsideração da personalidade jurídica.

**Art. 258-B.** Decorrido o prazo de suspensão de que trata o artigo anterior, renovar-se-ão todas as tentativas de localização do devedor ou de seus bens e, sem sucesso, o credor será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento definitivo dos autos com a expedição de certidão de crédito.

**Art. 258-C.** Proceder-se-á a imediata liberação ao autor de créditos parciais existentes nos autos, ainda que provenientes de depósito recursal, mediante compensação, bem como a liberação de bens quando julgada insubsistente a penhora.

**Art. 258-D.** Determinado o arquivamento definitivo dos autos, será entregue ao credor ou ao seu procurador, mediante certificação nos autos, a Certidão de Crédito Trabalhista e proceder-se-á a baixa do processo no sistema informatizado como “ARQUIVO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA”.

§1º O arquivamento definitivo dos autos não implicará na exclusão do nome do(s) devedor(es) do cadastro do sistema informatizado, sendo vedada a expedição de certidão negativa ao(s) devedor(es) enquanto não extinta a obrigação.

§2º Os autos que forem arquivados definitivamente com extração da certidão de créditos trabalhistas não poderão ser eliminados.

**Art. 258-E.** A certidão de crédito, conforme modelo anexo, deverá conter:

- I - o nome e endereço das partes e seus advogados, incluídos os co-responsáveis pelo débito, bem como o número do processo no qual a dívida foi apurada;
- II - o número de inscrição do empregado no INSS, bem como o CNPJ ou CEI da(s) empresa(s) devedora(s) ou CPF do devedor pessoa física ou do(s) sócio(s) da empresa, quando incluídos no pólo passivo;
- III - o valor dos créditos principal, previdenciário, fiscal e de honorários assistenciais e periciais;
- IV - a data de ajuizamento da ação e a data em que tornou exigível o crédito, para posterior incidência de juros e correção monetária.

**Art. 258-F.** A certidão de crédito deverá ser instruída com cópias, autenticadas pela Secretaria da Vara, dos seguintes documentos:

- I - decisão(ões) ou do(s) termo(s) de conciliação em que o crédito foi reconhecido;
- II - cálculo de liquidação, com a respectiva homologação;
- III - sentença de liquidação.

§1º Deverá ser expedida uma única certidão para todos os créditos especificados no inciso III, do art. 258-E.

§ 2º Deverá ser criado, na Secretaria da Vara, arquivo para manutenção permanente das certidões originais não entregues ao exequente, bem como cópia de segurança (back up) de todas as certidões expedidas.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho da 9ª Região  
Corregedoria Regional

§ 3º Os emolumentos devidos pela extração da Certidão de Crédito, bem como pela autenticação das cópias, serão incluídos no item relativo a “despesas processuais”.

**Art. 258-G.** Caberá ao credor, de posse da Certidão de Crédito Trabalhista, depois de encontrado o devedor e/ou bens sobre os quais possa recair a penhora, promover a execução de seu crédito, na forma dos artigos 876 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 258-H.** A petição inicial da Ação de Execução de Certidão de Crédito Judicial fundamentada em Certidão de Crédito Trabalhista, atendidos os requisitos legalmente definidos, deverá ser instruída com os documentos relacionados no art. 258-F.

**Parágrafo único.** A Ação de Execução de Título Judicial será distribuída à mesma Vara do Trabalho que emitiu a certidão, independentemente de compensação (art. 877, da CLT).

**Art. 258-I.** Quitado integralmente o débito objeto da Certidão de Crédito Trabalhista nos autos do processo de execução, a Secretaria da Vara procederá a baixa do processo executivo, arquivando os autos em definitivo e alterando para “ARQUIVO DEFINITIVO” a situação dos autos dos quais foi emitida a Certidão de Crédito Trabalhista.

**Art. 258-J.** Aos processos de execução já paralisados nas Varas do Trabalho ou arquivados provisoriamente há mais de um ano, aplicam-se as disposições desta Seção a partir do art. 258-B.”

**Art. 2º.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de junho de 2011.

Desembargador **ARNOR LIMA NETO**  
CORREGEDOR REGIONAL

Diário da Justiça Eletrônico, Divulgado em __/__/__, Publicado em __/__/__.
---



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Justiça do Trabalho da 9ª Região  
Corregedoria Regional

Anexo IV

**CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA Nº \_\_\_\_/ANO**

O(A) Diretor(a) da Secretaria da \_\_\_\_\_ Vara do Trabalho de \_\_\_\_\_/PR, no uso de suas atribuições e, em observância ao artigo 258-A e seguintes do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região, e em cumprimento à determinação judicial contida no despacho exarado à(s) fl(s). \_\_\_\_\_.

CERTIFICA E DÁ FÉ que tramita por esta \_\_\_\_\_ Vara do Trabalho de \_\_\_\_\_/PR os autos da Reclamação Trabalhista ajuizada no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, cujo processo foi autuado sob n. \_\_\_\_\_, no qual figuram como partes: \_\_\_\_\_, reclamante/credor, inscrito no INSS sob n. \_\_\_\_\_, e no CPF sob n. \_\_\_\_\_, residente na Rua \_\_\_\_\_, n. \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, Cidade \_\_\_\_\_, e reclamado(a)/devedor(a), inscrito no CNPJ/CPF n. \_\_\_\_\_, CEI n. \_\_\_\_\_, situado/residente na Rua \_\_\_\_\_, n. \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, Cidade \_\_\_\_\_, representado por seu(sua) procurador(a), o(a) senhor(a) \_\_\_\_\_ OAB/ n. \_\_\_\_\_, com endereço profissional na Rua \_\_\_\_\_, n. \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, Cidade \_\_\_\_\_.

CERTIFICA, ainda, que nos autos acima mencionados foram apurados os créditos a seguir discriminados, atualizados até \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_: R\$ \_\_\_\_\_, importância líquida devida ao reclamante; R\$ \_\_\_\_\_, contribuição previdenciária – cota do empregado; R\$ \_\_\_\_\_, contribuição previdenciária - cota do empregador; R\$ \_\_\_\_\_ SAT; R\$ \_\_\_\_\_, contribuição para terceiros; R\$ \_\_\_\_\_, imposto de renda; R\$ \_\_\_\_\_, honorários assistenciais; R\$ \_\_\_\_\_, honorários periciais; e R\$ \_\_\_\_\_, custas processuais.

CERTIFICA também que após sucessivas tentativas de localização do(s) devedor(es)/de bens para a garantia do crédito exequindo ou de arrematação ou adjudicação dos bens penhorados, a execução ficou suspensa/paralisada pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, após o que foi determinada a expedição da presente certidão para garantia do direito do(s) credor(es).

CERTIFICA, por fim, que a referida Certidão encontra-se instruída com os documentos mencionados no art. 258-F do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região.

Era o que tinha a certificar.

Secretaria da \_\_\_\_\_ Vara do Trabalho de \_\_\_\_\_/PR. Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ ano de \_\_\_\_\_.